



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

ACÓRDÃO Nº 6.2 85
(09.11.2009)

PROCESSO : Nº 36, CLASSE 31 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : PENEDO – AL.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : FREDERICO COSTA ALENCAR.
ADVOGADO : Valter Brito Dias – OAB/AL 2.373.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PROCEDIMENTO CRIMINAL NO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. ARTS. 355 A 364 DO CÓDIGO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI ESPECIAL E NÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEDA DE ENERGIA. PERDA DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO. TENTATIVA DE RECONSTITUIÇÃO PELO JUIZ E ESCRIVÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES QUANTO AO CONTEÚDO DA TRANSCRIÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO. DESNECESSIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES ESCRITAS APÓS A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E AO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias de novembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral junto à 13ª Zona - Penedo/AL, nos termos do art. 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal, com o objetivo de tornar sem efeito a decisão proferida pelo MM. Juiz daquela circunscrição, que anulou o depoimento do acusado Frederico Costa Alencar, nos autos do processo crime nº 0004/2009, e devolveu o prazo para que o advogado, constituído na audiência de interrogatório, oferecesse defesa escrita nos termos do Código Eleitoral.

Sustentou o recorrente que o MM. Juiz teria agido com ilegalidade ao favorecer a parte ré em detrimento do representante ministerial e do interesse público, criando desvantagem processual não existente no ordenamento jurídico. Destacou, ainda, que o parágrafo único do art. 359 do Código Eleitoral seria claro no sentido de determinar que o acusado ou o seu defensor poderiam, um ou outro, apresentar alegações escritas, não podendo o juiz conceder novo prazo para a defesa, ao argumento de que o réu seria tecnicamente ignorante, especialmente em face do dispositivo legal alternativo.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra-razões às fls. 19/20, sustentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, pugnou pela manutenção da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, visto que estribada no princípio constitucional do devido processo legal.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi ofertado o parecer de fls. 28/29, no qual a ínclita procuradora requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse certificada a data da intimação pessoal do representante do Ministério Público que oficia perante a 13ª Zona, na forma do que dispõe o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

Deferida a diligência, veio a resposta do Juízo, formalizada pelo ofício nº 92/2009, dando conta de que os autos do processo criminal foram com vistas ao representante do *Parquet* da 13ª Zona às 08h01 do dia 29 de maio de 2009.

Em nova manifestação, a ilustre Procuradora da República opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão nos termos do art. 610 do CPP.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', located at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada. Quanto à alegação de intempestividade suscitada pelo recorrido, passo a analisá-la.

O art. 586 c/c o art. 578 do Código de Processo Penal estabelece que o recurso em sentido estrito deverá ser interposto por petição ou termo nos autos, no prazo de cinco dias, ressalvadas as hipóteses previstas na própria legislação.

No caso em espécie, os autos do processo criminal foram encaminhados ao promotor de justiça no dia 29 de maio de 2009, tendo protocolizado o recurso no dia 02.06.2009, sendo, portanto, observado o prazo de cinco dias previsto na legislação, ao que tempestivo o presente recurso.¹

No que diz respeito ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra a atitude do MM. Juiz Eleitoral que, ao conduzir a audiência de interrogatório de Frederico Costa Alencar, nos autos do processo criminal nº 0004/2008, anulou o depoimento do acusado, abrindo novo prazo para que o advogado habilitado, naquele ato processual, apresentasse defesa escrita, nos seguintes termos:

“O texto perdido pela queda de energia poderia ter sido reproduzido em três versões – das partes e do Juiz. Impossível fazer nesse sentido ante a recusa da parte ré. Por isso, fiz a reprodução com o auxílio do Escrivão do texto como um todo, do que lembrei e entendi. Sobre o pedido de prazo do advogado nomeado para apresentar a defesa, apresento oito razões a seguir numeradas: 1. O parágrafo único do art. 359, do Código Eleitoral, inserido pela Lei nº

I - O representante do Ministério Público possui a prerrogativa de receber intimação pessoal, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

10.732/2003, permite que a defesa seja apresentada alternadamente pelo réu ou pelo seu advogado. 2. A instrução do réu não é adequada para elaborar a sua defesa. v.g. um médico não tem conhecimento técnico para fazer uma defesa judicial. 3. Não é conveniente pela ética ao próprio advogado formular sua defesa. 4. A Constituição assegura a condição de função essencial à Justiça o advogado. 5. As Cartas Magnas Internacionais proclamam o direito à assistência jurídica. 6. O princípio do contraditório só é possível com a ampla defesa. 7. É impossível atender ao princípio da ampla defesa sem advogado. 8. Não se pode se sacrificar esses princípios pela celeridade processual. 9. o próprio direito público é excepcionado pelos direitos individuais. Assim, anulo o presente depoimento e abro prazo pra o advogado constituído nesta audiência elaborar a defesa em dez dias”.

Acerca do procedimento criminal no juízo eleitoral de primeiro grau, estabelece o código o seguinte:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 10.732/2003).

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.732/2003).

A redação do artigo é bastante dúbia, havendo alguns autores que defendem a necessidade de uma resposta inicial à acusação antes de eventual recebimento da denúncia, como já ocorre no procedimento ordinário e sumário do Código de Processo Penal², mas a maioria entende pela sua desnecessidade.

É que a sistemática adotada pelo Código Eleitoral é diferente daquela acolhida pela lei adjetiva penal³, e se dá da seguinte forma. Citação do réu para a ciência

² CPP, art. 396 e ss.

³ CPP, art. 394, § 2º: Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 36, CLASSE 31

da acusação, bem como a sua intimação para depoimento pessoal, com a necessária notificação do MPE. Não tendo o réu advogado constituído nem possuindo condições de fazê-lo, o juiz nomeará defensor dativo. Encerrado o interrogatório, a defesa contará com prazo de dez dias para ofertar alegações escritas, podendo requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas.

Não há, assim, uma resposta inicial à acusação como sucede no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas, pois as alegações escritas são ofertadas após o interrogatório, como anteriormente ocorria no CPP antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008. Também não se diga que esta nova disciplina ocasionou mudanças no rito da ação penal eleitoral do juízo de primeiro grau, pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial⁴. Por mais, a inovação processual não tem efeito de direito material a ensejar sua aplicabilidade imediata, nem ocasiona prejuízo ao réu, vez que a ampla defesa é garantida pela observância de seu procedimento.

No caso, em virtude da queda de energia ocorrida no Cartório Eleitoral, perdeu-se o depoimento prestado pelo recorrido nos autos da ação penal nº 0004/2008, tendo o juiz, no primeiro momento, tentado reconstitui-lo, mas em virtude da discordância das partes sobre o teor da transcrição, a audiência foi suspensa. Ademais, o réu valeu-se de seu direito constitucional ao silêncio, não reconstituindo os fatos como ocorreram, determinando o juiz a abertura de novo prazo para que o acusado elaborasse a defesa em dez dias.

De fato, não havia necessidade de anular o depoimento até então prestado pelo réu para apresentar a defesa escrita, nem poderia o juiz reconstituir o depoimento se

contrário deste Código ou de lei especial.

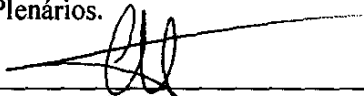
4 O processo penal eleitoral tem rito procedimental sumário próprio, previsto nos arts. 355/364 do Código Eleitoral, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6286, de 09/11/09, foi conferido na 82ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/11/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Juana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 36

Prot. 3.724/2009

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 09/11/2009 (SESSÃO Nº 82/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 13ª Zona
RECORRIDO(S) : FREDERICO COSTA ALENCAR
ADVOGADO : Valter Brito Dias

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.286, de 09.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários